



LEI Nº 4.708, DE 12 DE MAIO DE 2026.

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR DIRETRIZES E MECANISMOS SUSTENTÁVEIS DE GESTÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS BASEADOS NO CONCEITO DE “CIDADE ESPONJA” NO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL/RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, Sr. Julio de Souza Bernardes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei, mandando a todos a quem o seu conhecimento e execução competir que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente, na forma nela contida.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar, implementar ou incentivar mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais, inspirados no conceito de Cidade Esponja, como estratégia de mitigação de enchentes e alagamentos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Cidade Esponja o conjunto de soluções de infraestrutura verde e drenagem sustentável que visam absorver, captar, armazenar, infiltrar ou reutilizar águas pluviais, contribuindo para o equilíbrio hidrológico urbano.

Art. 2º. A adoção das medidas previstas nesta Lei observará:

- I – viabilidade técnica e estudos prévios realizados pelo Executivo;
- II – capacidade orçamentária e financeira do Município;
- III – integração com o planejamento urbano e ambiental;
- IV – prioridade para áreas com histórico de alagamentos.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá considerar, entre outros, os seguintes mecanismos sustentáveis de drenagem:

- I – Pavimentos permeáveis ou porosos: superfícies que permitem a infiltração da água de chuva no solo, reduzindo o escoamento superficial e aliviando a carga sobre galerias pluviais.



II – Tetos-verdes: instalação de vegetação sobre cobertura construída, promovendo retenção hídrica, isolamento térmico e redução da temperatura local, respeitada a integridade estrutural da edificação.– Jardins de chuva: dispositivos paisagísticos projetados para reter temporariamente e infiltrar águas provenientes de telhados, calçadas e vias, utilizando vegetação adaptada ao encharcamento.

III – Valas de infiltração: depressões lineares preenchidas com material granular (como brita ou seixos), destinadas ao armazenamento temporário e infiltração da água no solo, diminuindo o volume direcionado aos sistemas tradicionais de drenagem.

IV – Bueiros ecológicos: bueiros equipados com cestos coletores removíveis, impedindo que resíduos sólidos ingressem na rede de drenagem e provocando entupimentos e refluxos.

Art. 4º. A eventual implementação dos mecanismos previstos nesta Lei dependerá de estudo técnico do Executivo, especialmente quanto à segurança hídrica, geotécnica e impacto no lençol freático.

Art. 5º. Esta Lei tem caráter autorizativo, não criando obrigações de despesa ou execução imediata ao Poder Executivo.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo áreas prioritárias, fases de implementação e ações de incentivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Atenciosamente,

12 de Maio de 2026, Paraíba do Sul- RJ



JULIO DE SOUZA BERNARDES
PREFEITO MUNICIPAL
PARAÍBA DO SUL